DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3076/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5785/2009
PROTOCOLO	: 949417
ENTE	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 137/2009, originário da inexigibilidade de licitação n. 004/2009, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, álcool comum e diesel comum, em atendimento a solicitação das Secretarias desta Municipalidade.

A referida inexigibilidade de licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Simples DS01-S.SESS-00376/2011 (peça 7, fls. 216-217), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 137/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
> 3 - IMPUGNAR a importância de R$ 6.875,83 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Rudi Paetzold, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
> 4 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
> Campo Grande, 30 de agosto de 2011.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

– Deliberação AC00-502/2017 (peça 16, fls. 467-471, do TC/MS TC/3463/2013), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto por Rudi Paetzold, para excluir o item 3 e alterar os itens 2 e 4 da Decisão Simples n. 01/0376/2011, passando a constar a seguinte redação: 1) Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo n. 137/2009, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa n. 076/2013; 2) Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rudi Paetzold.
Campo Grande, 6 de abril de 2016.
Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 798-799**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3542/2022 (peça 31, fl. 803), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/5785/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3542/2022 peça 31, fl. 803), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5785/2009, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Rudi Paetzold (Decisão Simples DS01-S.SESS-00376/2011, reformada pelo Acórdão AC00-502/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS